



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.001132/2002-57
Recurso nº 138.177 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.425
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1992, 01/01/1993 a
28/02/1993

**COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI
COMPLEMENTAR.**

Para a Cofins, aplica-se o prazo decadencial infirmado pela
Súmula Vinculante nº 08/STF, afastando-se a incidência do art.
45 da Lei nº 8.212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a
decadência matéria reservada a lei complementar por força do art.
146, III, b da Constituição Federal.

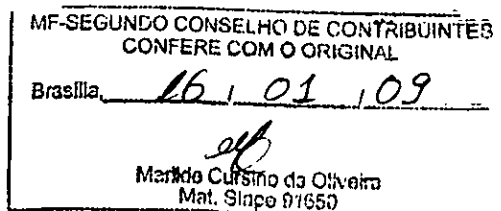
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de
decadência dos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1993, na linha da Súmula nº 08
do STF.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO


Presidente





DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte. 

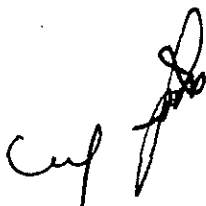
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09

Marildo Cuneo de Oliveira
Mat. Sijape 91650

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/CPS nº 7.771 (fl. 238 e seguintes), que julgou parcialmente procedente a exigência da Cofins, nos seguintes termos: (i) afastou a alegação de decadência; (ii) afastou o artigo 138 do CTN; (iii) manteve a exigência do tributo sobre as receitas de vendas ao exterior não comprovadas; (iv) excluiu da tributação a devolução de vendas de mercadorias; e, (v) concluiu que a incorporadora responde por conduta própria.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	<u>16, 01, 09</u>
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. Siapa 91650	



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com a recente edição da Súmula Vinculante nº 08/STF, este Colegiado permitiu-se a afastar o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por inconstitucional, observando as regras da decadência previstas no CTN.

Para o caso presente, independentemente da aplicação do artigo 150 ou 173 do aludido Diploma Legal, a decadência integral do lançamento tem de ser observada. Explico.

A recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 11/10/2002, referente à exigência da Cofins para os períodos de apuração abril de 1992 a fevereiro de 1993.

Em face do exposto, voto pelo provimento do apelo interposto, uma vez que decaído o lançamento que consubstanciava a exigência do tributo em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

